



Prefeitura do Município de São Paulo

Adelina Ciccone - Presidente da Câmara Municipal
de novembro de 2015.

São Paulo, 6

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 176/15

23

PL

626/2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

A área, com 55.783,15m² (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), atualmente há décadas, é ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos, por força de cessões celebradas com a Administração Municipal.

A própria entidade manifestou interesse em que o imóvel seja oferecido à venda, o que, evidentemente, deverá obedecer ao certame licitatório adequado, sem que a atual ocupante desfrute de qualquer vantagem ou prerrogativa.

Sob o prisma dos benefícios da medida à Administração Municipal, a alienação permitirá um aporte considerável de recursos, que, a teor do artigo 2º do texto, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

O imóvel foi avaliado em R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), para o mês de abril de 2009, conforme informação do Departamento de Gestão do

L

Segue(m) juntaado(s), nesta data,

documento(s) sob nº

2 a 16

sob nº 17. 19. 11. 15.

Ass:  Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



02
Nº 01626 2 5
Adelina Cicone - Adv. Forense
05/03/2006

Patrimônio Imobiliário, anexa ao presente, importância essa a ser devidamente atualizada à época da efetivação da transação.

Evidenciadas as razões de minha iniciativa e presentes os pressupostos legais para a alienação do bem municipal em tela, mediante licitação, na modalidade concorrência, com fundamento no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, submeto o projeto de lei ao exame dessa Colenda Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei, duas vias da planta DGPI-00.435_00 do arquivo do DGPI e cópia da informação do DGPI.

Ao

Excelentíssimo Senhor

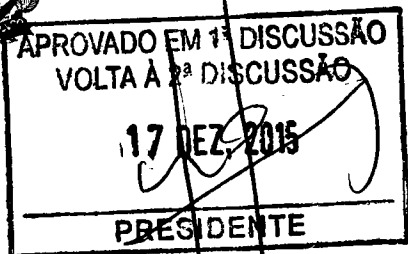
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Alienação Pari OF



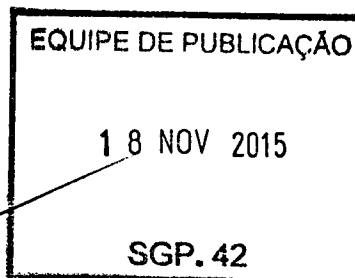
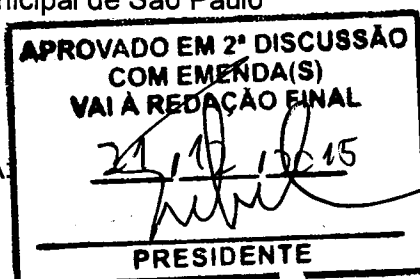
PROJETO DE LEI Nº ...



Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA



Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, *pela frente*: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21'-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21' com 2,00m, linha curva 21'-21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com 33,50m, linha reta 32-33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; *pelo lado esquerdo*: linha segmentada formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; *pelo lado direito*: linha segmentada formada pelos



Folha	04	2
Nº	04.626	15
Adelina Ciconha - Presidente		

pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46-45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; *pelos fundos*: linha formada pelos pontos 12-13-14, medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m² (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 3º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês de abril de 2009.

§ 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas com escritura e registro.

Art. 2º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para a construção de hospital em Brasília.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 07 do processo

Nº

2014-0.357.342-1

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

RF: 100.456

em 15/04/2009 ass.

RF: 625.789.500

Sérgio Adas

Engº 1.º Patr. SL

R. F. 827.083

Informação nº 039/Patr. 3/2009

Processo nº 1995 - 0.081.213-4

Interessado: PATR

Local: Avenida Presidente Castelo Branco x Rua Azurita x Rua Pascoal Ranieri

Assunto: Avaliação para venda e indenização devida.

Referência: Planta A-12.052/04 fl. 696.

Patr. 32- Sr. Engenheiro Chefe

Em atenção à solicitação de fls.697, seguem os cálculos de avaliação para determinação do valor do imóvel da área municipal invadida, bem como o valor da respectiva retribuição mensal.

1- Localização: Setor 017 – Quadra 103

IL(02) = 194,01 para a Avenida Presidente Castelo Branco

IL(02) = 160,63 para a Rua azurita

IL(02) = 182,86 para a Rua Pascoal Ranieri

2- Áreas e perímetros:

Área Municipal = 55.783,15m² testada = 142,50m (Av. Pres. Castelo Branco)

Perímetro : 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12.

3. Valor unitário médio de terreno, de acordo com pesquisa realizada por Patr.32 – Sra. Maristela às fls.509 a 639, sendo a média sancada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados às fls. 642 a 644, e obedecem às Normas Para Avaliações de Imóveis Nas Varas da Fazenda Pública da Capital – 2004 e o estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos – SP (Tabela de Coeficiente – base R₈N) do IBAPE-SP.

$Qt = R\$ 1.163,76/m^2 / 25-40m / 10m / Dez. / 2009$ para a Av. Presidente Castelo Branco

$Qt = R\$ 1.163,76 \times FIPE(fev.) / FIPE(out.) = R\$ 1.136,76 \times (303,9727 / 300,0971)$

$Qt = R\$ 1.178,79 m^2 / 25-40m / 10m / Março / 2009$ para a Av. Presidente Castelo Branco

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 68 do proc
Nº 01.626 de 10.6
2011-0.357.342-1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
fls. inf. n. 100.406
em 15/04/2009 ass. RF: 625.789.500
SMDU - DGPI
Sergio Ador
Mog. I - Pato. PL
R. T. 007.000

4. Valor da área municipal (55.783,15m²)

Imóvel situado na 4ª região (item 5.3.7. das normas-2004 VFP)

Área = 55.783,15m²

Frente proj. = 142,50m

Profundidade Equivalente = 55.783,15/142,50m = 445,88m

fator frente = Cf = (20/10)^{0,25}

fator profundidade = Cp

$C_p = \{ [((40 \times 142,50) \times 1,00) + ((40 \times 142,50) \times (40/80))^{0,50}] + ((365,88 \times 142,50) \times (40/120))^{0,50} \} / 55.783,15 = 0,714$ (Item 5.3.6. – Normas- 2004 CAJUFA).

Fator Frentes Múltiplas = Ce

$C_e = [((1+20) \times (398,00 \times 160,63) + (142,50 \times 194,01 + 278,40 \times 182,86)) / 20 \times (398,00 \times 160,63)]$

Ce = 1,11

Ce = 1,10 (máximo permitido)

$C_a = \text{Fator área} = (\text{Área Max. Zona} / \text{Área Avalianda}) = (400 / 55.783,15) = 0,37 = 37\%$

* Obs.: Foi considerado o fator desvalorizante área (A_r / A_e)^{0,20} em razão da grande dimensão da área avalianda em relação as dos imóveis da pesquisa. A proporcionalidade é semelhante a obtida no estudo “Avaliação de Glebas Urbanas Critério dos Lotes Influenciadores” apresentada no III Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias, ou seja, para áreas de glebas de 20.000m² a 50.000m², o valor unitário da gleba encontra-se dentro do intervalo de 37% a 27% do valor unitário do lote.

$VT = 55.783,15 \text{ m}^2 \times C_p \times C_e \times C_a \times C_f \times Q_t$

$VT = 55.783,15 \text{ m}^2 \times 0,714 \times 1,10 \times 0,37 \times 1,189 \times Q_t$

VT = R\$ 22.720.294,00

VT = R\$ 22.720.294,00 (Vinte e dois milhões e setecentos e vinte mil e duzentos e noventa e quatro reais).

5. Valor das Construções :

5.3.1 – Arquibancadas e tribunas (09/01/1972)

Perímetro : 101-102-103-104-105-106-107-108-40-41-101 = 4.412,50m²

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

R8N = R\$ 831,11 (Fev./2009)

Padrão : GPM (2.2.3) = 1,326 x R8N

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 09 do proc
Nº 016.026 de 15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

fls.inf.n. 100 RF 106.406

em 15/04/2009 ass.

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação - E

$$Ie/Ir = 37/80 = 0,4625 = 46,00\%$$

$$K = 0,544$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,544 = 0,6352 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,326 \times R\$831,11 \times 0,6352 = R\$700,00/m^2$$

$$Vc = 4.412,50 \times R\$700,00$$

$$Vc = R\$ 3.088.750,00$$

5.3.2 - Campo e Fosso (valor estimado pelo Eng. Chefe)

$$\text{Perímetro : } 105-106-107-108-39-38-42-105 = 3.830,50m^2$$

$$Qc = R\$21,00 / m^2$$

$$Vc = 3.830,50 \times R\$21,00$$

$$Vc = R\$ 80.440,50$$

5.3.3 - Torre de Refletores 1 (caixa de escada)

$$\text{Perímetro : } 109-110-111-112-113-114-109 = 450,00m^2$$

Valor unitário médio de construção - SINDUSCON - SP

$$R8N = R\$ 831,11 (\text{Fev./2009})$$

$$\text{Padrão : GPM (2.2.3) = } 1,326 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação - E

$$Ie/Ir = 37/80 = 0,4625 = 46,00\%$$

$$K = 0,544$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,544 = 0,6352 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,326 \times R\$831,11 \times 0,6352 = R\$700,00/m^2$$

$$Vc = 450,00 \times R\$700,00$$

$$Vc = R\$ 315.000,00$$

5.3.4 - Torre de Refletores 2 (caixa de escada)

$$\text{Perímetro : } 115-116-117-118-119-120-115 = 450,00m^2$$

Valor unitário médio de construção - SINDUSCON - SP

$$R8N = R\$ 831,11 (\text{Fev./2009})$$

$$\text{Padrão : GPM (2.2.3) = } 1,326 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação - E

$$Ie/Ir = 37/80 = 0,4625 = 46,00\%$$

$$K = 0,544$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,544 = 0,6352 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,326 \times R\$831,11 \times 0,6352 = R\$700,00/m^2$$

RECEBIDA - 15/04/09
D.F. 811.009

fl. 107

2014-0.357.342-1

rel. dos Santos
RF: 625.789.500
SMDU - DGPI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 10 do proc

Nº 61.026 de 15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

fls.inf.n. 151

em 15/04/2009 ass. 

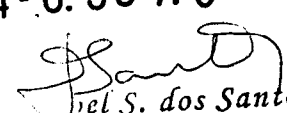
Sérgio Adas

Engº I - Patr. 3L

R.F. 827.033

fl. 108

2014-0.357.342-1


Joel S. dos Santos

RF: 625.789.500

SMOU - DGPI

$$Vc = 450,00 \times R\$700,00$$

$$Vc = R\$ 315.000,00$$

5.3.5 - Sanitários

$$\text{Perímetro} : 121-122-123-124-121 = 49,50\text{m}^2$$

Valor unitário médio de construção - SINDUSCON - SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão} : \text{EPM} - \text{s/elevador (2.1.3)} = 1,656 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação - E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$\text{Foc} = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/\text{m}^2$$

$$Vc = 49,50 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 36.844,00$$

5.3.6 -- Entrada

$$\text{Perímetro} : 123-124-125-126-123 = 28,50\text{m}^2$$

Valor unitário médio de construção - SINDUSCON - SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão} : \text{EPM} - \text{s/elevador (2.1.3)} = 1,656 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação - E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$\text{Foc} = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/\text{m}^2$$

$$Vc = 28,50 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 21.213,00$$

5.3.7 -- Quiosque 1

$$\text{Perímetro} : 127-128-129-130-131-132-133-134-127 = 125,70\text{m}^2$$

$$\text{Padrão} : \text{Cobertura padrão simples CPS (3.1.1)} = 0,209 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação - E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$\text{Foc} = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 0,209 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$94,00/\text{m}^2$$

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 11 do proc

Nº 04.626 de 5

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar

fls.inf.n.

RF 103.406

em 15/04/2009

ass.

Sérgio Adas

Supl. L. Patr. M

PL. 031.000

$$Vc = 125,80 \times R\$94,00$$

$$Vc = R\$ 11.825,00$$

5.3.8 – Campo de Areia

$$\text{Perímetro : } 135-136-137-138-135 = 4.266,50\text{m}^2$$

Sem Valor

5.3.9 – Sanitários

$$\text{Perímetro : } 139-140-141-142-139 = 55,75\text{m}^2$$

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3) = } 1,656 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$\text{Foc} = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/\text{m}^2$$

$$Vc = 55,75 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 41.495,00$$

5.3.10 – Vestiários e sanitários

$$\text{Perímetro : } 143-144-145-146-143 = 144,75\text{m}^2$$

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3) = } 1,656 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$\text{Foc} = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/\text{m}^2$$

$$Vc = 144,75 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 107.739,00$$

5.3.11 – Ginásio de Esportes

$$\text{Perímetro : } 147-148-149-150-147 = 1.310,50\text{m}^2$$

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão : GPM (2.2.3) = } 1,326 \times R8N$$

fl. 109
2014-0.357.342-1

José dos Santos
RF: 625.789.500
SMDU - DGPI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 12 do proc
Nº 01.076 de 5

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

fls.inf.n. 703

RF 100.406

em 15/04/2009 ass.

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/80 = 0,4625 = 46,00\%$$

$$K = 0,544$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,544 = 0,6352 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,326 \times R\$831,11 \times 0,6352 = R\$700,00/m^2$$

$$Vc = 1.310,50 \times R\$700,00$$

$$Vc = R\$ 917.350,00$$

5.3.12 – Churrasqueiras

$$\text{Perímetro : } 151-152-153-154-151 = 357,00m^2$$

Sem Valor

5.3.13 – Vestiários e sanitários

$$\text{Perímetro : } 155-156-157-158-155 = 204,00m^2$$

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3)} = 1,656 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/m^2$$

$$Vc = 204,00 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 151.839,00$$

5.3.14 – Casa de Alvenaria

$$\text{Perímetro : } 159-160-161-162-159 = 133,00m^2$$

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

$$\text{Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3)} = 1,656 \times R8N$$

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/m^2$$

$$Vc = 133,00 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 98.993,00$$

Sérgio A. Alves
Engº A. Patr. SI
R. P. 021.002

pl. 110

2014-0.357.342-1

Joel S. dos Santos
RF: 625.789.500
SMDU - DGPI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 23 do proc
Nº 01.626 de 15

fls.inf.n. Adeline Cicono - Ass. Arrendatária
RF 100.406

em 15/04/2009 ass.

Sérgio Adas
Engº I. Patr. El.
R.F. 627.088

5.3.15 – Ginásio de Esportes

Perímetro : 163-164-165-166-163 = 2.633,20m²

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

R8N = R\$ 831,11 (Fev./2009)

Padrão : GPM (2.2.3) = 1,326 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

Ie/Ir = 37/80 = 0,4625 = 46,00%

K = 0,544

Foc = 0,2 + 0,80 x 0,544 = 0,6352 = Fator de obsolescência

Qc = 1,326 x R\$831,11 x 0,6352 = R\$700,00/m²

Vc = 2.633,20 x R\$700,00

Vc = R\$ 1.843.240,00

5.3.16 – Administração

Perímetro : 167-168-169-170-171-172-167 = 3.206,90m²

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

R8N = R\$ 831,11 (Fev./2009)

Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3) = 1,656 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00%

K = 0,426

Foc = 0,2 + 0,80 x 0,426 = 0,5408 = Fator de obsolescência

Qc = 1,656 x R\$831,11 x 0,5408 = R\$744,31/m²

Vc = 3.206,90,00 x R\$744,31

Vc = R\$ 2.386.928,00

5.3.17 – Quadras de tênis

Perímetro : 173-174-175-176-177-173 = 633,75m² (01 quadra)

Perímetro : 178-179-180-181-182-178 = 652,30m² (01 quadra)

Perímetro : 183-184-185-186-187-183 = 1.395,00m² (02 quadras)

Perímetro : 188-189-190-191-188 = 1.258,00m² (02 quadras)

Valor conforme Guia da Construção (Revista Construção – Março/2009) nº 92

Acessórios : rede, postes, esticadores, pino central e faixa central – R\$1.200,00

Alambrado com estrutura Galvanizada – R\$13.755,00

Iluminação – R\$13.125,00

Piso de concreto – R\$23.940,00

2014-0.357.042-1

J. dos Santos
RF: 625.789.500
SMDU - DGPI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 14 do proc
Nº 0 de 626 de 15

fls.inf.n. Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406
em 15/04/2009 ass.

Sérgio Ador

Eng.º Civil - R.º 21

R.º 21 - R.º 21

fl. 112

2014-0.357.342-1

S. dos Santos

RF: 625.789.500

PMU - DGPI

$$Vq = R\$52.020,00 \times 5$$

$$Vq = R\$312.120,00$$

5.3.20 – Quiosque 2

$$\text{Área} = 70,80\text{m}^2$$

Padrão : Cobertura padrão simples CPS (3.1.1) = 0,209 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 0,209 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$94,00/\text{m}^2$$

$$Vc = 70,80 \times R\$94,00$$

$$Vc = R\$ 6.655,00$$

5.3.21 – Quiosque 3

$$\text{Área} = 30,40\text{m}^2$$

Padrão : Cobertura padrão simples CPS (3.1.1) = 0,209 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 0,209 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$94,00/\text{m}^2$$

$$Vc = 30,40 \times R\$94,00$$

$$Vc = R\$2.858,00$$

5.3.22 – Futebol Amador

$$\text{Perímetro : } 201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-40-41-201 = 3.380,50\text{m}^2$$

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

$$R8N = R\$ 831,11 \text{ (Fev./2009)}$$

Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3) = 1,656 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

$$Ie/Ir = 37/60 = 0,617 = 60,00\%$$

$$K = 0,426$$

$$Foc = 0,2 + 0,80 \times 0,426 = 0,5408 = \text{Fator de obsolescência}$$

$$Qc = 1,656 \times R\$831,11 \times 0,5408 = R\$744,31/\text{m}^2$$

$$Vc = 3.380,50 \times R\$744,31$$

$$Vc = R\$ 2.516.140,00$$

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 15 do proc

Nº 01-126-15

Adelina Cicone - A.C. Cicone

fls.inf.n.

RF 100.406

em 15/04/2009 ass.

5.3.23 – Centro de Treinamento

Perímetro : 301-302-303-304-305-306-307-301 = 1.258,00m²

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

R8N = R\$ 831,11 (Fev./2009)

Padrão : EPM – s/elevador (2.1.3) = 1,656 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

Ie/Ir = 37/60 = 0,517 = 60,00%

K = 0,426

Foc = 0,2 + 0,80 x 0,426 = 0,5408 = Fator de obsolescência

Qc = 1,656 x R\$831,11 x 0,5408 = R\$744,31/m²

Vc = 1.258,00 x R\$744,31

Vc = R\$ 936.342,00

5.3.25 – Passarelas

Perímetro : 401-402-403-404-401 = 1.885,50m²

Valor unitário médio de construção – SINDUSCON – SP

R8N = R\$ 831,11 (Fev./2009)

Padrão : GPM (2.2.3) = 1,326 x R8N

Idade aparente = 37 anos / estado de conservação – E

Ie/Ir = 37/80 = 0,4625 = 46,00%

K = 0,544

Foc = 0,2 + 0,80 x 0,544 = 0,6352 = Fator de obsolescência

Qc = 1,326 x R\$831,11 x 0,6352 = R\$700,00/m²

Vc = 1.885,50 x R\$700,00

Vc = R\$ 1.319.850,00

5. Valor locativo mensal de acordo com o item 1.1 para o terreno e 1.3 para construção da tabela integrante do Decreto Municipal nº 49.065 :

VRmt = (0,06/12) x Vt

VRmt = (0,06/12) x R\$ 22.720.294,00

VRmt = R\$ 113.602,00 (Cento e treze mil e seiscentos e dois reais).

VRmc = (0,10/12) x R\$ 14.510,62

VRmc = R\$ 120.922,00 (Cento e vinte mil e novecentos e vinte e dois reais)

2014 - 0.357.342 - 1

J. dos Santos
RF: 625.789.500
CMDU - DGPI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1995-0.081.213-4

Folha nº 16 do proc.

Nº 01.690.2014-0.357.342-1

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 004400

em 15/04/2009

ass. SMDU - DGPI

Sérgio Adas
Engº I. Petr. 81
M.F. 627.083

VRmT = R\$ 234.524,00

Dos cálculos realizados, chegou-se ao valor da área municipal irregularmente ocupada (55.783,15m²) situada à Avenida Presidente Castelo Branco de R\$ 37.230.916,00, bem como o da retribuição mensal de R\$ 234.524,00.

São Paulo, 15/04/2009

Sérgio Adas
Engenheiro - Patr.32

Patr. G

Sr. Diretor

Segue este e seus acompanhantes conforme pedido urgente de V.Sa., com a avaliação solicitada, pela invasão da área municipal pela Associação Portuguesa de Desportos.

04/05/09

Paulo Sérgio Tamantini
engenheiro Chefe - Parr. 32
RF. 568.918.000



Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01 – PL 626 de 2015..

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 18 NOV 2015

Const., Just. e Leg. Paret.

Pel. Urb., Metrô e M. Amb.

Adm.-Biblioteca

Educ., Cult. e Esportes

Saudd., Prom.SociaI, Trabalho e Mulher

Fim.e Ocorrimentos

79
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19, 11, 15

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 19/11/2015 AO 16 HS

POR

Alc

SAÍDA 25/11 AS 10 H00 ASS: 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 181 — S.P. 99 11 115

Alc Alc Labrali

RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-626 de 20.15.13.11.2015 (a)

Técnico Administrativo
RE 11

CERTIDÃO

CERTIFICO que, à fls. ____ deste processo, acompanha o presente
CD, que contém mapa da área a ser alienada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos, nesta forma, os autos do processo nº 11.441-15

Folhas de nºs 19 49 com 1415

Leonardo F. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RP 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 19
Proc. Nº 07.626/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 626/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 110 e seguintes;
- Emenda à LOM nº 38, de 23 de junho de 2015, que introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias;
- Lei Municipal nº 12.003, de 30 de janeiro de 1996, que autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;
- Lei Municipal nº 15.890, de 7 de novembro de 2013, que autoriza o Executivo a alienar à Fundação Getúlio Vargas, independentemente de licitação, nos termos do art. 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os imóveis municipais localizados na Rua Professor Picarolo nº 37, e na Avenida Nove de Julho nº 2029, Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé;
- Lei Municipal nº 16.152, de 27 de março de 2015, que desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação;
- Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas;
- PL 80/15, que revoga a Lei nº 15.573, de 31 de maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva – Instituto Lula, nas condições que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 110/15, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido, e dá outras providências;

- PL 145/15, que autoriza o Executivo a doar ao Governo do Estado de São Paulo a edificação de propriedade municipal situada na Praça Alfredo Issa nº 71, Distrito da República.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 17.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 21
Proc. Nº 01.626/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Regulamento)~~
(Regulamento) (Regulamento)

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural

situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a

licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório;~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 –**

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de doação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05; a Emenda 38/15 alterou o § 1º, alterado anteriormente pela Emenda 26/05, e acrescentou inciso III ao § 1º)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **emenda AND 38**

Total de referências : **1**

1/1

Título: EMENDA Nº 38 23/06/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de
acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 4/2014 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[Back]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 28
Proc. Nº 01.6261-8
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

EMENDA Nº 38 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 04/14)
(EXECUTIVO)

Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O § 1º do art. 112 e o "caput" do art. 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112. ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

...

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de doação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação." (NR)

"Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

..." (NR)

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do art. 25, com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização." (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

EDIR SALES, 1º Vice-Presidente

TONINHO PAIVA, 2º Vice-Presidente

PAULO FRANGE, 2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 23 de junho de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em DOC 25/07/2015, p. 111 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12003**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.003 30/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1343/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[Back]

LEI N. 12.003 - DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1343/95, do Executivo)

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar à Associação Portuguesa de Desportos, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área municipal situada no Pari, para o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa n. A-12.052/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, de formato irregular, com cerca de 55.452,05 m2 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e cinco decímetros quadrados), com as seguintes confrontações, para quem de dentro da área olha para a Avenida Presidente Castelo Branco: pela frente, linha curva 12-13-14-15, medindo mais ou menos 147,50 metros, assim parcelada: trecho 12-13, linha curva, medindo mais ou menos 61,00 metros, confrontado com a Avenida Presidente Castelo Branco; trecho 13-14, linha curva, medindo mais ou menos 76,50 metros, confrontando com a Avenida Presidente Castelo Branco; e trecho 14-15, canto chanfrado, medindo mais ou menos 10,00 metros, formado pelos alinhamentos da Avenida Presidente Castelo Branco e da Rua Azurita, confrontando com os mesmos; pelo lado direito, linha mista 15-85-84-16-61-17, medindo mais ou menos 384,50 metros, confrontando, em toda a sua extensão, com a Rua Azurita, assim parcelada: trecho 15-85, linha mista, medindo mais ou menos 115,00 metros; trecho 85-84, linha mista, medindo mais ou menos 52,50 metros; trecho 84-16, linha reta, medindo mais ou menos 20,00 metros; trecho 16-61, linha quebrada, medindo mais ou menos 167,50 metros; e trecho 61-17, linha reta, medindo mais ou menos 29,50 metros; pelo lado esquerdo, linha mista 26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-7-42-38-39-40-41-12, medindo mais ou menos 459,85 metros, assim parcelada: trecho 26-27, linha reta, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 27-28, linha reta, medindo mais ou menos 18,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 28-29, linha reta, medindo mais ou menos 8,20 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 29-30, linha reta, medindo mais ou menos 5,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 30-31, linha reta, medindo mais ou menos 12,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 31-32, linha reta, medindo mais ou menos 33,50 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 32-33, linha reta, medindo mais ou menos 13,50 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 33-34, linha reta, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 34-35, linha reta, medindo mais ou menos 35,50 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 35-46, linha reta, medindo mais ou menos 6,05 metros, confrontado com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 46-45, linha reta, medindo mais ou menos 7,20 metros, confrontado com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 45-44, linha reta, medindo mais ou menos 9,60 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 44-43, linha reta, medindo mais ou menos 19,90 metros, confrontando com área

ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 43-7, linha reta, medindo mais ou menos 4,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 7-42, linha reta, medindo mais ou menos 126,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 42-38, linha reta, medindo mais ou menos 4,90 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 38-39, linha mista, medindo mais ou menos 51,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 39-40, linha mista, medindo mais ou menos 38,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 40-41, linha reta, medindo mais ou menos 12,50 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; trecho 41-12, linha curva, medindo mais ou menos 38,00 metros, confrontando com área ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos; pelos fundos, linha mista 17-18-19-20-59-21'-21-22-23-26, medindo mais ou menos 132 metros, assim parcelada: trecho 17-18, canto chanfrado, medindo mais ou menos 4,80 metros, formado pelos alinhamentos das Ruas Azurita e Pascoal Ranieri, confrontando com os mesmos; trecho 18-19, linha reta, medindo mais ou menos 16,30 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 19-20, linha reta, medindo mais ou menos 8,80 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 20-59, linha curva, medindo mais ou menos 8,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 59-21, linha curva, medindo mais ou menos 2,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21'-21, linha curva, medindo mais ou menos 8,50 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 21-22, linha reta, medindo mais ou menos 15,60 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 22-23, linha reta, medindo mais ou menos 18,00 metros, confrontando com a Rua Pascoal Ranieri; trecho 23-26, linha reta, medindo mais ou menos 50,00 metros, confrontando com área municipal.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- a) utilizar a área exclusivamente para a finalidade estabelecida no artigo 1º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;
- b) não permitir que terceiros se apossesem do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbção de posse;
- c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;
- d) devolver a área inteiramente livre, tão logo solicitado pela Prefeitura, ficando nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que a concessionária tenha direito de retenção ou indenização de qualquer tipo, inclusive edificações e benfeitorias, ainda que necessárias, que ficarão incorporadas ao patrimônio da concedente, revertendo a área ao Município;
- e) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;
- f) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, trabalhos, atividades e serviços que realizar no local;
- g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu

patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas específicas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14652**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **alienação AND imovel**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.890 07/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a alienar à Fundação Getúlio Vargas, independentemente de licitação, nos termos do art. 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os imóveis municipais localizados na Rua Professor Picarolo nº 37, e na Avenida Nove de Julho nº 2029, Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

LEI Nº 15.890, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 47/12, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Executivo a alienar à Fundação Getúlio Vargas, independentemente de licitação, nos termos do art. 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os imóveis municipais localizados na Rua Professor Picarolo nº 37, e na Avenida Nove de Julho nº 2029, Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar à Fundação Getúlio Vargas, com dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os imóveis municipais, consistentes nas áreas de terreno e edificações nelas erigidas, localizados na Rua Professor Picarolo nº 37, e na Avenida Nove de Julho nº 2029, Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé, caracterizados na planta nº DGPI - 00.063_00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, que, respectivamente, assim se descrevem:

I - Área 1: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-1, de formato irregular, inicia no ponto 1, situado na lateral direita da R. Professor Picarolo, no sentido de quem da R. Professor Picarolo se dirige à Av. Nove de Julho, junto à divisa esquerda (de quem da rua olha) do imóvel da R. Professor Picarolo, objeto da matrícula 8.466 do 4º RI (lote fiscal 009.014.0078); daí segue 6,30m pelo alinhamento predial da R. Professor Picarolo até encontrar o ponto 2; daí deflete à esquerda e segue 5,92m pelo alinhamento da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 185º52'52", até encontrar o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue 6,65m pelo alinhamento da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 183º40'58", até encontrar o ponto 4; daí deflete à esquerda e segue 8,09m pelo alinhamento da R. Professor Picarolo, em curva (raio 51,18m, corda 8,08m, ângulo 188º31'47"), até encontrar o ponto 5; daí deflete à direita e segue 8,33m pela projeção do alinhamento da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 176º55'06", até encontrar o ponto 6; daí deflete à direita e segue 25,35m pela divisa com o imóvel nº 2029-A da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 56º24'50", até encontrar o ponto 7; daí deflete à esquerda e segue 12,34m pela divisa com o imóvel nº 2029-A da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 181º05'31", até encontrar o ponto 8; daí deflete à direita e segue 21,62m pela divisa com o imóvel nº 2029-A da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 178º21'31", até encontrar o ponto 9; daí deflete à direita e segue 13,66m pela divisa com o imóvel nº 474 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 100º52'00", até encontrar o ponto 10; daí segue 1,39m em linha reta pela divisa com o imóvel nºs 486/490 da R. Itapeva até encontrar o ponto 11; daí deflete à esquerda e segue 14,06m pela divisa com o imóvel nºs 486/490 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 180º36'48", até encontrar o ponto 12; daí deflete à direita e segue 48,62m pela projeção da divisa com o imóvel objeto da matrícula 8.466 (lote fiscal 009.014.0078), formando ângulo interno de 81º39'02", até encontrar o ponto 1, inicial da presente descrição, onde termina com ângulo interno de 102º29'48", encerrando área de 1.573,22m² (mil quinhentos e setenta e três metros e vinte e dois decímetros quadrados);

II - Área 2: delimitada pelo perímetro 6-7-8-9-13-14-15-16-17-18-19-6, de formato irregular, inicia no ponto 6, situado na projeção do alinhamento da R. Professor Picarolo, lateral direita da rua, no sentido de quem da R. Professor

Picarolo se dirige à Av. Nove de Julho, a 34,97m da divisa esquerda (de quem da rua olha) do imóvel da R. Professor Picarolo, objeto da matrícula 8.466 do 4º RI (lote fiscal 009.014.0078); daí segue 25,35m pela divisa com o imóvel nº 37 da R. Professor Picarolo até encontrar o ponto 7; daí deflete à esquerda e segue 12,34m pela divisa com o imóvel nº 37 da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 178º04'29", até encontrar o ponto 8; daí deflete à direita e segue 21,62m pela divisa com o imóvel nº 37 da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 181º38'29", até encontrar o ponto 9; daí deflete à esquerda e segue 8,19m pela divisa com o imóvel nº 474 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 77º47'30", até encontrar o ponto 13; daí deflete à esquerda e segue 20,75m pela divisa com o imóvel nºs 400/432 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 179º54'09", até encontrar o ponto 14; daí deflete à esquerda e segue 10,05m pela divisa com o imóvel nºs 400/432 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 101º52'54", até encontrar o ponto 15; daí segue 54,21m em linha reta pela projeção da divisa com o imóvel nº 2029 da Av. Nove de Julho até encontrar o ponto 16 situado na projeção do alinhamento da Av. Nove de Julho; daí deflete à esquerda e segue 7,16m pelo alinhamento da projeção da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 74º52'13", até encontrar o ponto 17; daí deflete à esquerda e segue 6,58m pelo alinhamento projetado da Av. Nove de Julho, aprovado pela Lei nº 5.593, de 10/04/59, em curva (raio 8,68m, corda 6,84m, ângulo 127º06'02"), até encontrar o ponto 18; daí deflete à direita e segue 16,44m em linha reta pelo alinhamento projetado da Av. Nove de Julho, aprovado pela Lei nº 5.593, de 10/04/59, formando ângulo interno (com a corda da curva definida no segmento anterior) de 242º36'59", até encontrar o ponto 19; daí deflete à esquerda e segue 2,98m pelo alinhamento da projeção da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 157º13'34", até encontrar o ponto 6, inicial da presente descrição, onde termina com ângulo interno de 118º21'04", encerrando área de 1.722,37m² (mil setecentos e vinte e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados).

Art. 2º As áreas de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta lei serão alienadas pelo valor das avaliações procedidas pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, nos importes de, respectivamente, R\$ 11.060.707,00 (onze milhões, sessenta mil e setecentos e sete reais) e R\$ 20.857.396,00 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais), para o mês de agosto de 2011, abrangendo os terrenos e as benfeitorias neles incorporadas, valores a serem pagos no prazo de 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º As áreas deverão ser reavaliadas pelo órgão competente da Prefeitura à época da lavratura das escrituras, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 2º As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que esses valores não estejam aquém daqueles constantes do "caput" deste artigo.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 4º Os recursos obtidos pela alienação dos imóveis prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **alienação AND imovel**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.152 27/03/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 54/2015 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[Back]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 41
Proc. Nº 01-626/15
Leonardo F. M. Bispo
RF 11.441

LEI Nº 16.152, DE 27 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 54/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-E-A, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72, até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

§ 4º O imóvel não poderá ter uso diverso daqueles ligados à atividade hospitalar por prazo mínimo de 35 anos, devendo a referida restrição ser averbada na escritura do imóvel.

Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 45952

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.888/2014 - Altera o § 2º do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, noutro das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive vistorias e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **45953**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;

II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;

III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;

IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;

V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;

VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;

VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;

II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha

Proc. N°

47
01-626115

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00080/2015 do Vereador José Police Neto (PSD)

"Revoga a Lei 15.573. de 31 de Maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 15.573. de 31 de Maio de 2012, que autoriza a concessão administrativa de uso das áreas municipais situadas na Rua dos Protestantes, Centro, ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva - Instituto Lula, nas condições que especifica.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 48
Proc. Nº 01-626118
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 14.441

PROJETO DE LEI 01-00110/2015 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a alienar, na área do Município de São Paulo, os espaços públicos compreendidos em bolsões residenciais, com característica e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste projeto entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as apenas para o trânsito local e ou visitantes com anuência dos moradores.

Art. 2º Esta lei se destina regulamentar o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída.

Art. 3º A alienação se concretizará com cobrança por parte da Prefeitura de São Paulo parcelada de forma descritiva e incorporada no carnê do IPTU em no máximo 120 vezes mensais, referente a quota parte de cada morador do valor venal da área a ser alienada, podendo ser paga à vista com desconto a ser mensurado.

Art. 4º. A área será dividida igualmente entre os moradores em frações ideais e estes deverão preservar e realizar manutenção necessária.

I- A fração terá sua cobrança de IPTU e estará vinculada a cada imóvel, não podendo ser locada a terceiros ou a outros moradores locais.

II - Poderá após o fechamento, através de convenção dos moradores, cobrar quota condominial para preservação da área alienada.

III - Poderá realizar eleição de um representante, podendo ser um síndico para administração da área em comum.

Art. 5º As vilas, as ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída passíveis de fechamento deverão:

I - ter apenas usos residenciais;

II - servir de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, permitindo o acesso, quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Art. 6º. O fechamento poderá ser realizado por meio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado ao trânsito livre de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1m (um metro) para o acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída.

§ 5º. As despesas decorrentes da instalação de portão, cancela, correntes ou similares, serão de total responsabilidade dos moradores.

Art. 7º. A comunicação do fechamento das vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída deverá ser protocolada na Subprefeitura competente, instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, 100% (cem por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída, ficando os signatários responsáveis pelo seu teor, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU, relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado;

IV - indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando as ruas sem saída e travessas com características de ruas sem saída servirem de passagem a tais locais.

Art. 8º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída cujo fechamento foi solicitado

Parágrafo único - Caso necessário, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessária.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 6º deste decreto, o fechamento será implementado pelos moradores do local.

Art. 10. Verificado pela Subprefeitura competente o descumprimento das condições estabelecidas, será expedida intimação aos moradores do local para que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11. O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída, objeto do fechamento, deverá ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/03/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 03/04 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 145/15)
(EXECUTIVO)

Autoriza o Executivo a doar ao Governo do Estado de São Paulo a edificação de propriedade municipal situada na Praça Alfredo Issa nº 71, Distrito da República.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a doar ao Governo do Estado de São Paulo a edificação de propriedade municipal situada na Praça Alfredo Issa nº 71, Distrito da República, para o fim de dar continuidade aos serviços prestados à população afetos às atividades da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como àqueles prestados pelo posto do Poupatempo – Central de Atendimento ao Cidadão.

Art. 2º A edificação de que trata o art. 1º desta lei, com aproximadamente 27.580,00m² (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta metros quadrados), está configurada na planta elaborada pelo Núcleo de Engenharia do Departamento de Administração e Planejamento – DAP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, composta por 8 (oito) peças gráficas rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Parágrafo único A edificação foi avaliada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico em R\$ 19.045.428,00 (dezenove milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), valor válido para o exercício de 2015.

Art. 3º Além das condições que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da assinatura do instrumento de doação no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o donatário obrigado a:

I - utilizar a edificação exclusivamente para a finalidade prevista no art. 1º desta lei;

II - arcar com todas as despesas oriundas da doação, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º A alteração da finalidade da edificação, bem como a não observância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de doação, implicarão a resolução de pleno direito da doação, revertendo o imóvel ao domínio da Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias que venham a ser erigidas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de indenização por parte da Prefeitura, seja a que título for.

Art. 5º Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de doação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25/11/15 às 19h
RF 1122

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

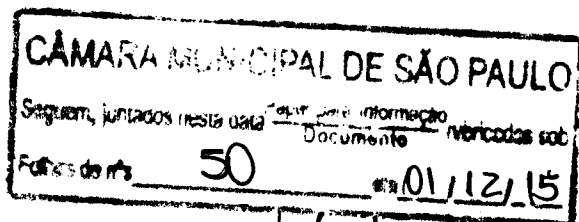
Arnelino de Fátima

Para relatar:

Relat. da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01, 12, 15

Obs. O prazo para a Comissão é de 8 dias.
Os termos do § 3º Artigo 82 da RL.



2

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 626 de 20 15 01 / 12 / 15 (a) Levi

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>01/12/15</u>	ÀS <u>14:30</u> HS
POR <u>Levia</u>	
SAÍDA <u>02/12</u>	ÀS <u>11</u> H 00 ASS: <u>Levi</u>

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eduardo Tuma
de: reunião ordinária de: 02/12/15

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. devolução 08/12/15

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>08/12/15</u>	ÀS <u>14:30</u> HS
POR <u>Levia</u>	
SAÍDA <u>8/12</u>	ÀS <u>14</u> H 20 ASS: <u>Levi</u>

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ani Freudenbach
de: reunião ordinária de: 09/12/15

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 51 a 53 Em 10 / 12 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12-





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do
Processo nº 01 - 626/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

2355/2015

pl0626-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0626/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito do Pari.

A área é ocupada pela Associação Portuguesa de Desportos, por força de cessão celebrada com a Administração Municipal, e, de acordo com a justificativa ao projeto, a entidade manifestou-se favoravelmente à venda do imóvel.

O projeto pode seguir em tramitação.

A propositura visa obter autorização legislativa para alienar referida área de propriedade municipal, por preço não inferior ao de nova avaliação, a qual não poderá estar aquém de R\$ 37.230.916,00 (valor de avaliação apurado em abril de 2009).

Sob o aspecto da legalidade, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo em estrita consonância com o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso V; 70, inciso VI e 111, todos da Lei Orgânica do Município, que versam sobre a iniciativa privativa do Sr. Prefeito para gerir a utilização, conservação e destinação do patrimônio local, bem como para propor leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Nesse sentido, já é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*In*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 220):

Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo o patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.

[...]

RELCOM

2513/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0626-15

Folha nº	52	do
Processo nº	01-626/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º, da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe administrar, utilizar e conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

No que concerne à autorização para a futura alienação do imóvel em questão, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, inciso I dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 112, § 1º:

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos:" (destacamos).

A propositura, que objetiva obter a necessária autorização legislativa para a alienação de bem público, atende aos requisitos impostos pelo ordenamento jurídico, quais sejam:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0626-15

Folha nº 53 do
Processo nº 01-626/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

- 1) desafetação do bem;
- 2) motivação do ato;
- 3) avaliação prévia do imóvel;
- 4) licitação na modalidade concorrência.

Para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

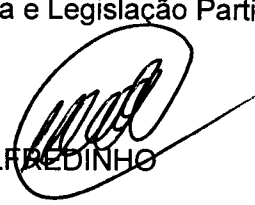
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/15

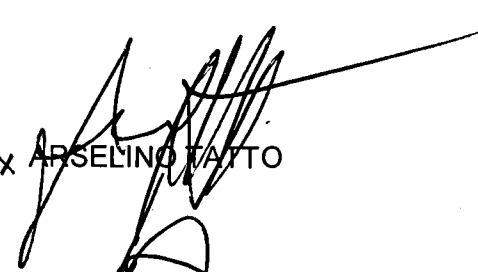

ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA


ALFREDINHO

X 
ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 15
Pág. 106 Col. 2a
Conferido _____

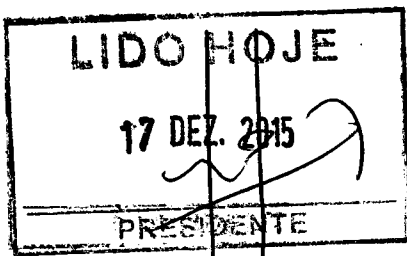
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

degr: de 54 a 78

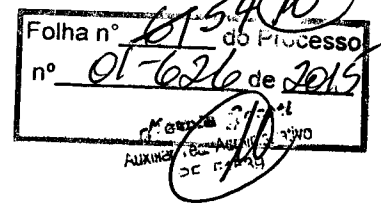
Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s) 53 a 75 e	
folha de informação sob	
no 20.10.12	

Marcia
Auxiliar Ec. Administrativo
RF 11839

Marcia Greist
Auxiliar Ec. Administrativo
RF 51339



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/15.

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei "autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari".

Segundo o autor, a alienação da área, com 55.783,15m² (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), permitirá um aporte considerável de recursos, que serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em



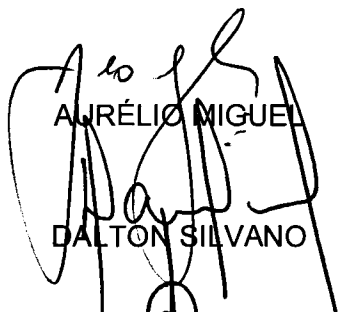
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do P. nº 01-626 de 2015
nº 01-626 de 2015
RECEBUEMOS
25-05-2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/15.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓

GILSON BARRETO


AURÉLIO MIGUEL
DALTON SILVANO
JULIANA CARDOSO

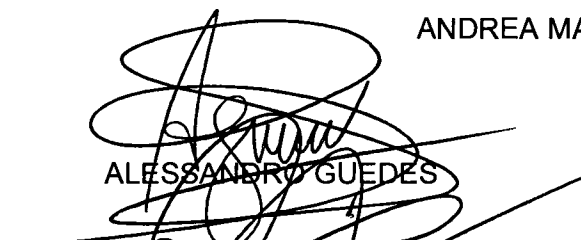

NELE RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES
JONAS CAMISA NOVA
LAÉRCIO BENKO

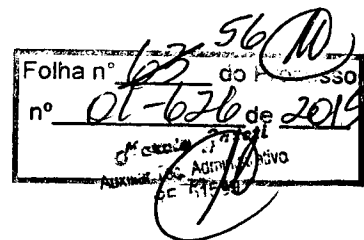
MARIO COVAS NETO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRAL BOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/15.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

REIS

MARQUINO

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓

ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

NETINHO DE PAULA

Jamil Murad

CALVO

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

WADIM MUTRAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do Processo
nº 01-626 de 2013
Pecnia: 100
Assinatura: [assinatura]
Data: 10/05/13

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/15.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO
[assinatura]

ABOU ANNI
[assinatura]

ADILSON MADEU
[assinatura]

AURÉLIO NOMURA
[assinatura]

JAIR TATTO
[assinatura]

MILTON LEITE
[assinatura]

OTA
[assinatura]

PAULO MORILO
[assinatura]

RICARDO NUNES
[assinatura]



SUBSTITUTIVO Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 626/2015 DO EXECUTIVO

"Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20- 59-21-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21 com 2,00m, linha curva 21 - 21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com 33,50m, linha reta 32- 33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; pelo lado esquerdo: linha segmentada

17
CONTE

13
MILTON LOTE

9
SALOMÃO

12
CABRAL BEM

11
SOUZA

8
FRANCE

7
NDMURA

6

5
Sandra F. de

4
KARIS

3
ANIBAL

2
JONAS

1
RITICIA BEZERRA

1
MATARAZZO

16
15
BENKO

formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46- 45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; pelos fundos: linha formada pelos pontos 12-13-14, medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m²(cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e as benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 3º A alienação será efetivada pelo preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês

de abril de 2009, atualizado pelo IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA** e Índice Nacional de Preços ao Consumidor - **INPC**.

§ 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas com escritura e registro.

Art. 2º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para a construção de hospital em Brasilândia.

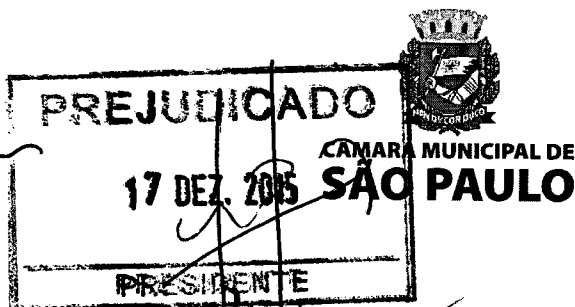
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUTOR
ANDREA MATARAZZO

JUSTIFICATIVA

A destinação dos recursos da alienação do imóvel da presente lei, deverá atender primeiramente a Execução do parque linear conforme o estabelecido no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé.



Folha nº 27 do Processo nº 01-626 de 2015

SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 626/2015 DO EXECUTIVO

"Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20- 59-21-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21 com 2,00m, linha curva 21 - 21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com 33,50m, linha reta 32- 33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; pelo lado esquerdo: linha segmentada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	58	do Processo	6310
nº	01-626	de	2019
Assinatura do Presidente da Câmara Municipal			
Assinatura do Secretário de Administração			
Assinatura do Assessor Jurídico			
Assinatura do Assessor de Planejamento			
Assinatura do Assessor de Comunicação			
Assinatura do Assessor de Relações Públicas			
Assinatura do Assessor de Arquivo			
Assinatura do Assessor de Biblioteca			
Assinatura do Assessor de Documentação			
Assinatura do Assessor de Informática			
Assinatura do Assessor de Meio Ambiente			
Assinatura do Assessor de Cultura			
Assinatura do Assessor de Esportes			
Assinatura do Assessor de Turismo			
Assinatura do Assessor de Transportes			
Assinatura do Assessor de Urbanismo			
Assinatura do Assessor de Obras Públicas			
Assinatura do Assessor de Engenharia			
Assinatura do Assessor de Arquitetura			
Assinatura do Assessor de Urbanização			
Assinatura do Assessor de Saneamento			
Assinatura do Assessor de Energia			
Assinatura do Assessor de Telecomunicações			
Assinatura do Assessor de Segurança			
Assinatura do Assessor de Defesa Civil			
Assinatura do Assessor de Proteção Civil			
Assinatura do Assessor de Defesa do Consumidor			
Assinatura do Assessor de Defesa do Cidadão			
Assinatura do Assessor de Defesa do Meio Ambiente			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Cultural			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Histórico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Artístico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Científico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Tecnológico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Natural			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Paisagístico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Geológico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Biológico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Ecológico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Ambiental			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Socioeconômico			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Socioambiental			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Socioeconômico e Socioambiental			
Assinatura do Assessor de Defesa do Patrimônio Socioeconômico, Socioambiental e Socioeconômico e Socioambiental			

formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46- 45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; pelos fundos: linha formada pelos pontos 12-13-14, medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m²(cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e as benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 3º A alienação será efetivada pelo preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês de abril de 2009, atualizado pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).

§ 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas com escritura e registro.

Art. 2º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para a construção de hospital em Brasilândia.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A destinação dos recursos da alienação do imóvel da presente lei, deverá atender primeiramente a Execução do parque linear conforme o estabelecido no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 do Processo
nº 01-626 de 2015
Assinatura: [assinatura]
Data: 17/12/2015

LIDO E APROVADO
17 DEZ. 2015
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PL 626/2015 devendo o
mesmo passar à fase de votação.

[assinatura]

Sala das Sessões,

[assinatura]
Vereador

CMSP - SEP-21 - 17/12/2015 - 19:37 - 003499 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Requerimento de encerramento da discussão

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI (PV)
2	ADILSON AMADEU (PTB)
3	ADOLFO QUINTAS (PSDB)
4	ALESSANDRO GUEDES (PT)
5	ALFREDINHO (PT)
6	ANDREA MATARAZZO (PSDB)
7	ANÍBAL DE FREITAS (PSDB)
8	ANTONIO DONATO (PT)
9	ARI FRIEDENBACH (PHS)
10	ARSELINO TATTO (PT)
11	ATILIO FRANCISCO (PRB)
12	AURÉLIO MIGUEL (PR)
13	AURÉLIO NOMURA (PSDB)
14	CALVO (PMDB)
15	CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
16	CONTE LOPES (PTB)
17	DALTON SILVANO (PV)
18	DAVID SOARES (PSD)
19	EDEMILSON CHAVES (PP)
20	EDIR SALES (PSD)
21	EDUARDO TUMA (PSDB)
22	ELISEU GABRIEL (PSB)
23	GEORGE HATO (PMDB)
24	GILSON BARRETO (PSDB)
25	JAMIL MURAD (PC DO B)
26	JAIR TATTO (PT)
27	JONAS CAMISA NOVA (DEM)
28	JOSÉ POLICE NETO (PSD)

N.º	VEREADORES
29	JULIANA CARDOSO (PT)
30	LAÉRCIO BENKO (PHS)
31	MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
32	MARQUITO (PTB)
33	MILTON LEITE (DEM)
34	NATALINI (PV)
35	NELO RODOLFO (PMDB)
36	NOEMI NONATO (PROS)
37	OTA (PROS)
38	PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
39	PAULO FIORILO (PT)
40	PAULO FRANGE (PTB)
41	QUITO FORMIGA (PSDB)
42	REIS (PT)
43	RICARDO NUNES (PMDB)
44	RICARDO TEIXEIRA (PV)
45	RICARDO YOUNG (PPS)
46	SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
47	SANDRA TADEU (DEM)
48	SEIVAL MOURA (PT)
49	SOUZA SANTOS (PSD)
50	TÔNINHO PAIVA (PR)
51	TÔNINHO VESPOLI (PSOL)
52	USHITARO KAMIA (PSD)
53	VALDECIR OLIVEIRA (PTB)
54	VAVÁ (PT)
55	WADIH MUTRAN (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do Processo nº 01-626-2015
 Assinatura: [assinatura]
 Data: 17/12/2015

Matéria : Encerramento da discussão ao PL 626/2015, do EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : EDUARDO TUMA

Ementa : Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari

Reunião : 302ª Sessão Extraordinária

Data : 17/12/2015 - 19:44:34

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SALOMÃO	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIIH MUTRAN	PTB	Sim

Totais da Votação :

**SIM
35**

**NÃO
1**

**TOTAL
36**

Resultado da Votação :

Aprovado

[assinatura]
 PRESIDENTE

- PL 626/2015, DO EXECUTIVO. Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte: *(Requerimento do Vereador Arselino Tatto para o encerramento da discussão do PL 626/15)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram "sim" 35 Srs. Vereadores; "não", 02 Srs. Vereadores. Está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa dois substitutivos, um é assinado pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo, o outro está sem assinatura e tem como primeiro apoiador o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há substitutivo sobre a mesa, que será lido.

- É lido, parcialmente, o seguinte: (Substitutivo ao PL 626/2015)

(...)

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Exato. E para que possamos dar celeridade ao processo de votação deste projeto em primeira votação, a orientação do Líder do partido é pela retirada do substitutivo do Vereador Andrea Matarazzo.

Sendo retirado o substitutivo então, passemos ao encaminhamento da votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Encerrado o encaminhamento de votação.

A votos o PL 626/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.



SUBSTITUTIVO Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 626/2015 DO EXECUTIVO

"Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

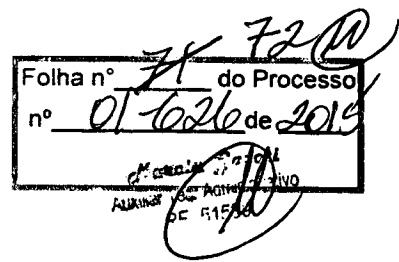
Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20- 59-21-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21 com 2,00m, linha curva 21 - 21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com 33,50m, linha reta 32-33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; pelo lado esquerdo: linha segmentada

formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46- 45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; pelos fundos: linha formada pelos pontos 12-13-14, medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m²(cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e as benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

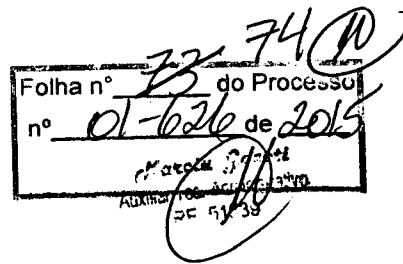
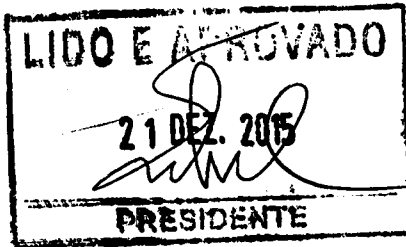
§ 3º A alienação será efetivada pelo preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês



ANDREA MATTAZZO
autor

JUSTIFICATIVA

A destinação dos recursos da alienação do imóvel da presente lei, deverá atender primeiramente a Execução do parque linear conforme o estabelecido no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé.



EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 626/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a inclusão do Art. 3º do PL 626/2015, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica garantido a concessionária o exercício do direito estabelecido no art. 24 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município modificado pela Emenda à Lei Orgânica no. 37/2011.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

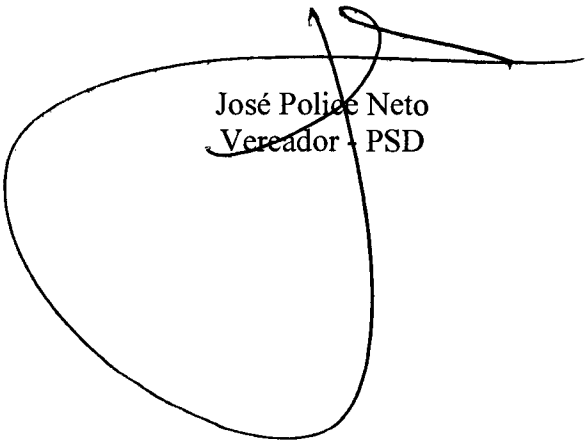
José Polício Neto
Vereador - PSD

Sancha Fedrighi

CEP - SP.21 - 21/12/2015 - 14:53 - 003578 - 1/1

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir à proprietária da área os direitos garantidos na Lei Orgânica do Município, o qual determina que a licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2015, pelo valor de avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos



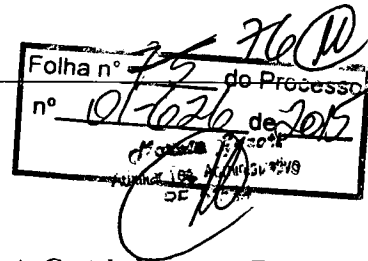
José Police Neto
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PL 626 /2015 , DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : ANDREA MATARAZZO



Ementa : Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari

Reunião : 303ª Sessão Extraordinária

Data : 21/12/2015 - 15:02:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PHS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDENHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTI LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NELO RODOLFO	PMDB	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SALOMÃO	PSDB	Sim
SANDRO TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PTB	Sim

Totais da Votação :

**SIM
44**

**NÃO
2**

**TOTAL
46**

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

Segue em anexo 1 (uma) cópia do documento(s)
e papel de identificação rubricado 1 (uma) vez
nº 76 **SEM EFEITO** Em 05 / 01 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 108.823 - SGP-12

- "PL 626/2015, DO EXECUTIVO. Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Tem a palavra, para encaminhar a votação pelo PSOL, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) –Encerrado o encaminhamento de votação. A votos.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – (Pela ordem) – Requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 626/2015, que autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal no distrito do Pari, votarão “sim”; os contrários, “não”. No painel eletrônico.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

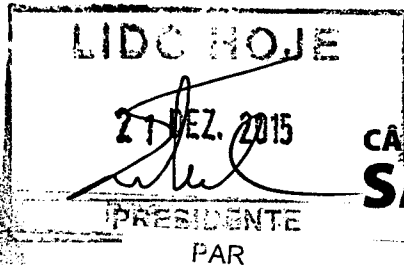
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram “sim” 44 Srs. Vereadores; “não”, 2 Srs. Vereadores. Está aprovado o PL 626/15.

Há sobre a mesa uma emenda ao PL 626/15, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 626/15, de autoria do Vereador José Police Neto e demais).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. O projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para redação final.

segue _____ juntado _____, nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
n.º 79 A 80 Em 21/12/15
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0626-15

PARÉCER Nº 2465/2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0626/15.

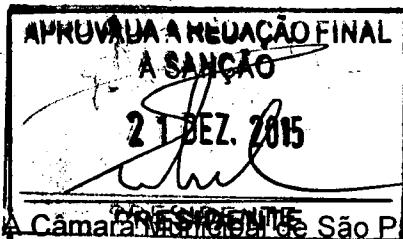
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito do Pari.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação de Emenda na 303ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 626/15



Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20- 59-21 -21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21 -21-22-23-24-25-26-27-28-29-30- 31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21 com 2,00m, linha curva 21 - 21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0626-15

Folha nº 77 80 de 80

Processo nº 01.626.15

Ana Lúcia de Oliveira Souza

RF. 100.823 - SGP-12

33,50m, linha reta 32- 33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46- 45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; pelos fundos: linha formada pelos pontos 12-13-14, medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m² (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 3º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês de abril de 2009.

§ 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas com escritura e registro.

Art. 2º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para a construção de hospital em Brasilândia.

Art. 3º Fica garantido à concessionária o exercício do direito estabelecido no art. 24 das Disposições da Lei Orgânica do Município modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0626-15

Folha nº 38 81 00

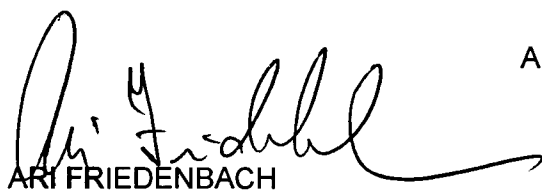
Processo nº 01.626.15

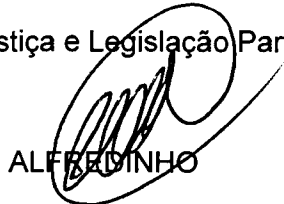
Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP/12

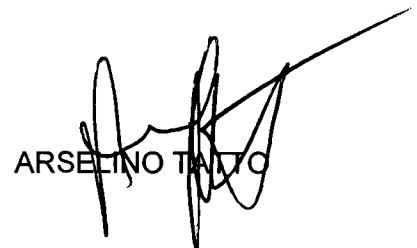
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/12/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREIDINHO


ARSELINO TAITO

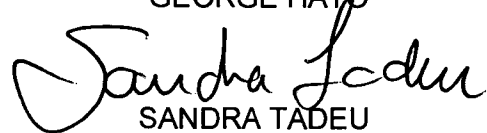

COMTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

RELCOM
2628/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conteúdo _____

SEM EFEITO

Segue(m) 82 rubricado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 79 a 81 e
folha de informação nº 82 de 22/01/16

Marcos
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 1029

“PL 626/2015, DO EXECUTIVO. Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari. FASE DA DISCUSSÃO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer da redação final ao PL 626/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o parecer de redação final ao PL 626/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0626 de 2015

04/02/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

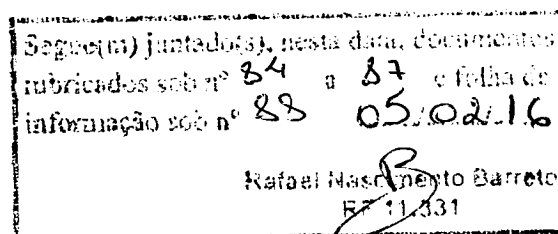
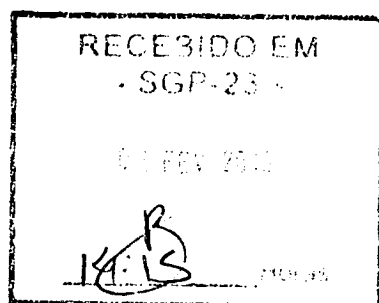
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação Final de folha(s) nº 79 a nº 81 ao presente Projeto de Lei foi aprovado na 304ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

04/02/2016

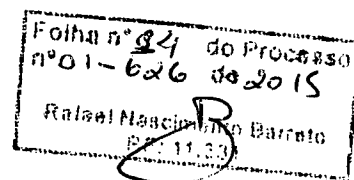
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 3230/2015

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 626/15, de autoria do Executivo, que autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº DGPI-00.435_00.

A Sua Excelência a Senhora
Nadia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 626/15)
(EXECUTIVO)

Autoriza a alienação, mediante licitação, de imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel municipal situado entre a Avenida Presidente Castelo Branco, a Rua Azurita e a Rua Paschoal Ranieri, no Distrito de Pari, que assim se descreve: delimitada pelo perímetro de formato irregular composto pelos pontos 12-13-14-15-85-84-16-61-17-18-19-20-59-21'-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Paschoal Ranieri, pela frente: linha segmentada formada pelos pontos 17-18-19-20-59-21'-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-46, medindo o total de 284,25m, confrontando com o alinhamento da Rua Paschoal Ranieri, sendo linha reta 17-18 com 4,80m, linha reta 18-19 com 16,30m, linha reta 19-20 com 8,80m, linha curva 20-59 com 8,00m, linha reta 59-21 com 2,00m, linha curva 21'-21 com 8,50m, linha curva 21-22 com 15,60m, linha reta 22-23 com 18,00m, linha reta 23-24 com 17,00m, linha reta 24-25 com 7,50m, linha reta 25-26 com 30,00m, linha reta 26-27 com 8,00m, linha reta 27-28 com 18,00m, linha reta 28-29 com 8,20m, linha reta 29-30 com 5,00m, linha reta 30-31 com 12,00m, linha reta 31-32 com 33,50m, linha reta 32-33 com 13,50m, linha reta 33-34 com 8,00m, linha reta 34-35 com 35,50m, linha reta 35-46 com 6,05m; pelo lado esquerdo: linha segmentada formada pelos pontos 14-15-85-84-16-61-17, medindo o total de 394,50m, confrontando com o alinhamento da Rua Azurita, sendo linha reta 14-15 com 10,00m, linha curva 15-85 com 115,00m, linha reta 85-84 com 52,50m, linha reta 84-16 com 20,00m, linha curva 16-61 com 167,50m, linha reta 61-17 com 29,50m; pelo lado direito: linha segmentada formada pelos pontos 46-45-44-43-07-42-38-39-40-41-12, medindo o total de 312,10m, confrontando com a área pertencente à Associação Portuguesa de Desportos, sendo linha reta 46-45 com 7,20m, linha reta 45-44 com 9,60m, linha reta 44-43 com 19,90m, linha reta 43-07 com 4,00m, linha reta 07-42 com 126,00m, linha reta 42-38 com 4,90m, linha curva 38-39 com 51,50m, linha curva 39-40 com 38,50m, linha reta 40-41 com 12,50m, linha sinuosa 41-12 com 38,00m; pelos fundos: linha formada pelos pontos 12-13-14,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do Processo
nº 01-626 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.531

medindo o total de 137,50m, confrontando com o alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco, sendo linha reta 12-13 com 61,00m, linha reta 13-14 com 76,50m, encerrando a área de 55.783,15m² (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três metros e quinze decímetros quadrados), configurado na planta DGPI-00.435_00 do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

§ 1º O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

§ 2º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 3º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 37.230.916,00 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e dezesseis reais), apurado no mês de abril de 2009.

§ 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas com escritura e registro.

Art. 2º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para a construção de hospital em Brasilândia.

Art. 3º Fica garantido à concessionária o exercício do direito estabelecido no art. 24 das Disposições da Lei Orgânica do Município modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2011.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

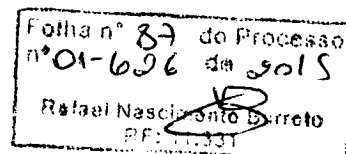
Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb.



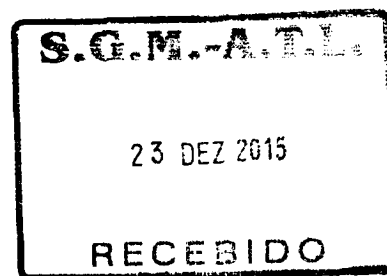
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 3230, de 22 de dezembro de 2015, encaminhando à Senhora Prefeita em exercício texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 626/15, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº DGPI-00.435_00.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



do processo nº **01-0626** de **2015**, **05/02/2016** (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 20/01/2016, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.372, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

Processo encerrado para esta Unidade.

Folhas 06 desentranhada. Processo encerrado com 87 folhas.

À SGP-22,

Senhor Supervisor,

Para providências, tendo em vista o recebimento de VETO PARCIAL.

SGP-23, 05/02/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo